



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

**Ao Juízo de Direito da 68ª ZONA ELEITORAL – São José do Egito, Estado Federado de Pernambuco,**

|                      |   |
|----------------------|---|
| REGISTRO CRONOLÓGICO | PJe nº 0600145-19.2020.6.17.0068        |
| ESPÉCIE              | Requerimento de Registro de Candidatura |

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

(LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990, ART. 3º; LEI Nº 8.625, DE 1993, ART. 32, III)

em desfavor de **EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA**, já devidamente qualificado(a) nos autos virtuais em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Tuparetama, PE, pelo **PSD – Partido Social Democrático**, com o *número 55*, de acordo com as razões fático-jurídicas a seguir articuladas.

### **I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO**

1. O demandado **EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA** requereu ao Judiciário Eleitoral o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito pelo **PSD – Partido Social Democrático**, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

2. Nada obstante, no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento aos deveres institucionais de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), visando a salvaguarda da lisura e a probidade do processo eleitoral, promoveu aprofundada pesquisa sobre o preenchimento das *condições de elegibilidade* (próprias e impróprias), a ausência de *causa de inelegibilidade* e as *condições de procedibilidade do re-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

*gistro* (registrabilidade) em relação a todos os pré-candidatos ao cargo de Prefeito Constitucional do Município de Tuparetama, PE.

3. A partir disso, foram produzidos relatórios com as principais irregularidades verificadas e os seus potenciais efeitos eleitorais, além do recebimento de relatórios de conhecimento produzidos pelas equipes técnicas da Procuradoria Geral Eleitoral. Especificamente em relação ao promovido **EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA** encontraram-se, dentre outros, os seguintes registros:

| RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES Nº 006/2020 |                             |   |
|---|-----------------------------|---|
| MUNICÍPIO   | Tuparetama                  |   |
| PRÉ-CANDIDATO(A)  | EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA |   |
| ÓRGÃO   | CONTROLE                    | SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES  |
| TCU   | NADA ENCONTRADO             |   |
| TCE-PE  | TC Nº 16100058-7            | <p><b>Exercício:</b> 2015.</p> <p><b>Espécie:</b> Prestação de Contas de Governo.</p> <p><b>Conclusão:</b> O TCE-PE emitiu <b>Parecer Prévio</b> “recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a <b>rejeição</b> das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015”.</p> <p><b>Situação Atual:</b> Transitou em julgado em 20/09/2019.</p> <p><b>Resultado na Câmara Municipal:</b> Rejeitadas, nos termos do Parecer do TCE-PE, em conformidade com a regra contida no <i>art. 206, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tuparetama, PE.</i></p> <p><b>Exame:</b> Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o <i>órgão competente para julgar as contas de gestão</i> dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as <i>contas de governo</i> (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).</p> |
| TCE-PE  | TC Nº 1770021-8             | <p><b>Exercício:</b> 2015.</p> <p><b>Espécie:</b> Prestação de Contas de Gestão.</p> <p><b>Conclusão:</b> O TCE-PE julgou “Irregular a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edvan César Pessoa da Silva, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Tuparetama, Aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 31.590,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (<a href="http://www.tce.pe.gov.br">www.tce.pe.gov.br</a>)”.</p> <p><b>Situação Atual:</b> Não dá para saber se houve o trânsito em julgado.</p> <p><b>Exame:</b> Caso tenha havido o trânsito em julgado estará</p>   |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

|               |                  |  |
|---------------|------------------|--|
|               |                  | caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o <i>órgão competente para julgar as contas de gestão</i> dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as <i>contas de governo</i> (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).   |
| <b>TCE-PE</b> | TC Nº 1728377-2  | <p><b>Exercício:</b> 2015.</p> <p><b>Espécie:</b> Auditoria Especial.</p> <p><b>Conclusão:</b> O TCE-PE julgou “Irregulares as contas da presente Auditoria Especial, de responsabilidade dos Srs. Edvan Cesar Pessoa da Silva, então Chefe do Poder Executivo local, e dos Srs. Maurício Vasconcelos Valadares, Gilvaney José Venâncio da Silva e Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior, médicos contratados a época pela Prefeitura Municipal de Tuparetama, aplicando-lhes, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 9.000,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)”.</p> <p><b>Situação Atual:</b> Em fase de recurso.</p> <p><b>Exame:</b> Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).</p> |
| <b>TCE-PE</b> | TC Nº 17100174-6 | <p><b>Exercício:</b> 2016.</p> <p><b>Espécie:</b> Prestação de Contas de Governo.</p> <p><b>Conclusão:</b> O TCE-PE emitiu <b>Parecer Prévio</b> “recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a <b>rejeição</b> das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016”.</p> <p><b>Situação Atual:</b> Em fase de recurso.</p> <p><b>Exame:</b> Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).</p>  |
| <b>TCE-PE</b> | TC Nº 17100266-0 | <p><b>Exercício:</b> 2016.</p> <p><b>Espécie:</b> Prestação de Contas de Gestão.</p> <p><b>Conclusão:</b> O TCE-PE decidiu: “JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016” e “IMPUTAR débito no valor de R\$ 146.009,62 ao(à) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Município sede do Consórcio, Afogados da Ingazeira, conforme o Estatuto</p>   |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

|             |                 |  |
|-------------|-----------------|--|
|             |                 | <p>do Consórcio Cimpajeú, artigo 2º, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Estatuto do Cimpajeú, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Presidente do Cimpajeú, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa do Consórcio e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade”, além de “APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Edvan César Pessoa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)”.</p> <p><b>Situação Atual:</b> Não dá para saber se houve o trânsito em julgado.</p> <p><b>Exame:</b> Caso tenha havido o trânsito em julgado estará caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o <i>órgão competente para julgar as contas de gestão</i> dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as <i>contas de governo</i> (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).</p> |
| <b>TJPE</b> | NADA ENCONTRADO | <p><b>Ações coletivas por ato de improbidade administrativa em trâmite na Vara Única da Comarca de Tuparetama, PE,</b> ainda não julgadas em primeiro grau:</p> <p>NPU 0000082-38.2020.8.17.3540<br/>NPU 0000317-39.2019.8.17.3540<br/>NPU 0000128-61.2019.8.17.3540<br/>NPU 0000521-20.2018.8.17.3540<br/>NPU 0000513-43.2018.8.17.3540<br/>NPU 0000327-20.2018.8.17.3540<br/>NPU 0000136-09.2017.8.17.3540<br/>NPU 0000095-28.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000094-43.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000093-58.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000092-73.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000091-88.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000090-06.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000089-21.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000088-36.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000087-51.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000086-66.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000085-81.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000084-96.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000083-14.2017.8.17.1540<br/>NPU 0000082-29.2017.8.17.1540</p>   |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

|                    |                 |   |
|--------------------|-----------------|---|
|                    |                 | <p>NPU 0000081-44.2017.8.17.1540</p> <p>NPU 0000063-23.2017.8.17.1540</p> <p>NPU 0000035-69.2017.8.17.3540</p> <p>NPU 0000034-84.2017.8.17.3540</p> <p>NPU 0000033-02.2017.8.17.3540</p> <p>NPU 0000031-32.2017.8.17.3540</p> <p>Também há o registro de arquivamento de um Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 49 da Lei nº 9.605, de 1998, em virtude de ter se operado a prescrição (NPU 0000138-28.2018.8.17.1540).</p> <p><b>Exame:</b> Apesar de tantas ações, como não houve julgamentos em segundo grau ou com trânsito em julgado, não estão caracterizadas causas de inelegibilidade, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p> |
| Judiciário Federal | NADA ENCONTRADO | <p><b>Ações coletivas por ato de improbidade administrativa em trâmite na JFPE:</b></p> <p>NPU 0800255-70.2017.4.05.8303</p> <p>NPU 0800169-02.2017.4.05.8303</p> <p>NPU 0800222-51.2015.4.05.8303</p> <p><b>Exame:</b> Apesar de tantas ações, como não houve julgamentos em segundo grau ou com trânsito em julgado, não estão caracterizadas causas de inelegibilidade, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p>   |
| TSE                | NADA ENCONTRADO |   |

\* Os dados registrados acima não excluem a possibilidade de existirem processos administrativos e/ou judiciais inacessíveis em consultas públicas ou mesmo em virtude de eventuais falhas operacionais ou de alimentação dos bancos de dados ou outro erro humano.

4. Assim, em relação ao promovido está caracterizada ao menos *uma causa de inelegibilidade*: Isso porque o TCE-PE emitiu Parecer Prévio “recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a rejeição das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015”. Tal julgamento administrativo transitou em julgado em 20/09/2019. Embora sejam contas de governo e não obstante a controvérsia político-partidária em torno da validade ou não da sessão que rejeitou as contas, fato é que estão *definitivamente rejeitadas*, nos termos do Parecer do TCE-PE, em conformidade com a regra contida no **art. 206, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tuparetama, PE**. Logo, caracterizada está a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).



5. À vista do exposto, é razoável e constitucionalmente conforme o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujos fundamentos serão expostos com maior profundidade a seguir.

É o que importa relatar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. A pretensão ora exposta caracteriza-se como um incidente do processo de registro de candidatura, em conformidade com a regra disposta no **art. 3º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Como bem preleciona JOSÉ JAIRO GOMES, “Diferentemente do processo de registro de candidatura - RCAND, em que não há conflito a ser resolvido, a AIRC apresenta natureza contenciosa”. E prossegue: “Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal” <sup>1</sup>.

### **1. ASPECTOS FORMAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA AIRC**

7. O procedimento a ser adotado na AIRC encontra-se previsto nos **arts. 2º a 16, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, exatamente por ser o mais apto a garantir o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, o Novo Código de Processo Civil é aplicável de modo supletivo e subsidiário naquilo que for compatível com o processo eleitoral.

8. Detêm *legitimidade ativa* para ajuizar as ações eleitorais os partidos políticos regularmente constituídos e em funcionamento, as coligações e os candidatos, em conformidade com a regra disposta no art. 96, da Lei nº 9.504, de 1997. Especificamente em relação à AIRC, a própria **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 3º**, prevê que “*Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada*”.

9. Acresça-se a tanto que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuições estas conferidas pela Constituição Republicana de 1988 (art. 127). E é o Ministério Público Eleitoral o órgão atribuído de tais defesas ao longo do processo eleitoral.

10. É salutar o registro de que todo o processo eleitoral merece atenção e fiscalização, ao longo do qual o Ministério Público Eleitoral, no *plano preventivo e promocional*, pode atuar na área extrajudicial e, diante de dados, documentos e informações obtidos em atendimentos ao público ou documentos e expedientes recebi-

---

1 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 429-430.



dos poderá instaurar *Notícia de Fato* (NF), *Procedimento Administrativo* (PA) – PA de acompanhamento de Instituições, PA de acompanhamento de Políticas Públicas, PA de acompanhamento de TAC, PA de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil e PA de tutela de interesses individuais indisponíveis -, *Procedimento Preparatório* (PP), *Inquérito Civil* (IC) ou *Procedimento Investigatório Criminal* (PIC), assim como poderá firmar acordos de não persecução criminal.

11. Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral *pode ajuizar qualquer espécie de ação eleitoral*, o que é reforçado pela regra contida no **art. 96-B, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997**. Como bem esclarece “O Ministério Público de primeiro grau tem legitimidade para officiar em todos os processos e procedimentos em que se apresenta a matéria eleitoral. Sua intervenção pode dar-se como autor ou *custos legis*”<sup>2</sup>. Isto é, o Ministério Público sempre intervirá nos processos e procedimentos em curso no Judiciário Eleitoral, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica e da constitucionalidade.

12. O *polo passivo*, por óbvio, é composto pelo pré-candidato.

13. Portanto, os polos da relação jurídica processual encontram-se composto nos exatos limites normativos.

## **2. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROMOVIDO**

14. Como dito, relativamente ao promovido EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA está caracterizada ao menos *uma causa de inelegibilidade*: Isso porque o TCE-PE emitiu Parecer Prévio “recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a rejeição das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015”. Tal julgamento administrativo transitou em julgado em 20/09/2019. Embora sejam contas de governo e não obstante a controvérsia político-partidária em torno da validade ou não da sessão que rejeitou as contas, fato é que estão *definitivamente rejeitadas*, nos termos do Parecer do TCE-PE, em conformidade com a regra contida no **art. 206, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tuparetama, PE**. Logo, caracterizada está a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o *órgão competente para julgar as contas de gestão* dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as *contas de governo* (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).

15. A **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, a qual estatui:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que

---

2 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 122.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

E é exatamente por se enquadrar nesta hipótese normada que o promovido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade. Conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral,

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário<sup>3</sup>.

16. Não obstante isso, a doutrina majoritária manifesta a compreensão de que os tribunais de contas são *órgãos competentes* para julgar as *contas de gestão* dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder *Legislativo* Municipal julgar as *contas de governo* (CF/1988, arts. 49, IX, e 71, I) <sup>4</sup>, ao passo que o Tribunal de Contas da União (TCU) é o *órgão competente* para julgar as contas de prefeitos relativas a *gestão de recursos federais transferidos aos municípios*.

17. No presente caso todos os critérios expostos na interpretação do TSE sobre as regras contidas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em primeiro lugar, as contas do promovido foram rejeitadas por órgãos competentes, a saber, o *Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE)*, competente para julgar as *contas de gestão dos Municípios* (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), e o *Poder Legislativo do Município de Tuparetama, PE*, competente para julgar as *contas de governo* (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).

Em segundo lugar, tais decisões de órgãos competentes são irrecuráveis no âmbito administrativo.

Em terceiro lugar, as desaprovações de contas em menção decorrem de irregularidades insanáveis aptas a caracterizar ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

3 Vide: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 3.10.2019.

4 BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de prática eleitoral**. 4. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2020. p. 342.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

| <b>PRINCIPAIS IRREGULARIDADES DA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE-PE (TC Nº 16100058-7)</b>  |   |
|--|---|
| <b>DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE</b>   | <b>FUNDAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO</b>  |
| A execução orçamentária do Município de Tuparetama no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.730.454,90, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura Municipal de Tuparetama quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município.             | Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º.  |
| Distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 7.953.426,04, alteração do orçamento inicial na ordem de 26,66%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento.   | Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º.  |
| A despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, com o Município de Tuparetama somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 579.440,76, equivalentes a irrisórios 3,09% das receitas orçamentárias arrecadadas em 2015.                     | Constituição, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.   |
| Inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária (arrecadação de R\$ 28.100,13, somente 1,03% da dívida ativa do Município).   | Princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput; Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204; Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39; e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º; Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13. |
| Extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,34% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o exercício financeiro de 2013, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo. | Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20.  |
| Omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 62% do total devido em 2015 relativos às contribuições patronais, montante não recolhido de R\$ 445.666,30, deixando-se também de recolher R\$ 16.576,96, referente à parte dos segurados, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo.                      | Princípios constitucionais expressos da administração pública e dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201.  |
| Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura Municipal de Tuparetama.   | Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.  |
| <b>* Há outras irregularidades. Estas são as principais.</b>   |   |

18. Com efeito, as rejeições de contas em menção caracterizam



irregularidades insanáveis e patenteiam a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa. É oportuno salientar que a compreensão de que irregularidades insanáveis seriam aquelas que apresentariam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE - Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004), a partir da vigência da LC nº 135/2010, a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

19. Salienta José Jairo Gomes que

*De modo geral, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa: (i) o descumprimento da Lei de Licitações (AgR-REspe nº 127.092/RO – PSS 15-9-2010; AgR-RO nº 79.571/BA – PSS 13-11-2014), valendo, porém, notar que nem sempre o descumprimento dessa lei gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso... (ii) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe nº 20.296/PR – PSS 18-10-2012; AgR-REspe nº 46.613/SP – DJe, t. 36, 22-2-2013, p. 139-140); (iii) o não pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira (REspe nº 25.986/SP – PSS 11-10-2012); (iv) a efetivação de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como a realização de operações financeiras sem a observâncias das normas legais (AgR-REspe nº 8.192/GO – PSS 18-10-2012); (v) a autorização ou realização de despesas acima do limite constitucional, notadamente o estabelecido no art. 29-A da CF (REspe nº 11.543/SP – PSS 9-10-2012... REspe nº 10.403/SP – pub. 5-11-2016)...<sup>5</sup>.*

20. Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

21. É o Judiciário Eleitoral competente para aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, em tese, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública. São exatamente nesse sentido os precedentes do TSE, o qual já decidiu que, no exame do “requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública” (Agravo Regimental em Recurso

---

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 299.



Especial Eleitoral nº 482/RS - j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

22. Nada obstante, é despiendo comprovar qualquer elemento subjetivo específico à configuração da inelegibilidade em apreço, seguindo-se a linha dos precedentes do TSE, segundo o qual o “*dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]*” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

23. É salutar o registro de que, a considerar a data da definitividade das decisões de rejeição de contas sobreditas, não houve o exaurimento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

### **III. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, o Ministério Público Eleitoral vem a Juízo requerer, com arrimo nos argumentos alinhados, o que se passa a escandir:

- i)* o recebimento da petição inicial e a citação do(a) requerido(a), no endereço constante no RRC, para apresentar defesa, se o desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990, e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- ii)* após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO, EM CARÁTER DEFINITIVO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** do promovido EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios genéricos de provas em direito admitidas, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, o que desde já fica expressamente requerido, especificamente:

- a)* colheita do depoimento pessoal do requerido;
- b)* a produção de prova testemunhal, com a intimação das testemunhas a serem oportunamente indicadas, se assim compreender necessário esse d. Juízo;
- c)* a produção de prova documental, com a juntada dos documentos que acompanham a presente.

Deixa-se de atribuir valor à causa por ser inestimável.

São José do Egito, 30 de setembro de 2020.

*Aurimilton Leão Carlos Sobrinho*

1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL